



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 06 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 877862

CC02/C06
Fls. 101

Processo nº 35011.002875/2006-03
Recurso nº 141.630 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.164
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente ZEINA DE PAULA RAMAN NEVES
Recorrida SRP - MANAUS/AM

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 08 / 08
Rubrica

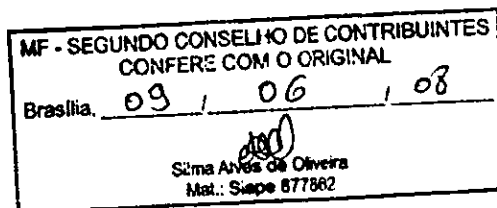
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 02/05/2006

Ementa: NORMAS PROCEDIMENTAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÕES. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. Nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.212/91, o fiscal autuante ao promover o lançamento deve fundamentá-lo de forma clara e precisa, sob pena de nulidade do Auto de Infração.

O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar de forma clara e precisa todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório.

Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a nulidade da autuação, sobretudo tratando-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, onde a informação clara e precisa da falta



incurrida é indispensável para possibilitar a sua correção e a conseqüente relevação da multa, observados os demais pressupostos constantes do § 1º, do artigo 291, do RPS.

Processo Anulado.

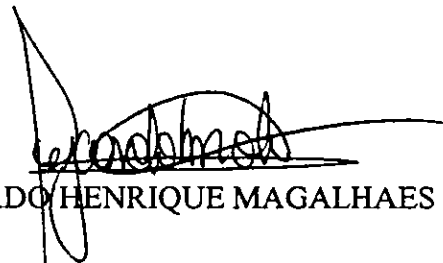
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular o Auto de Infração.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARD O HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09 / 06 / 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sinpe 877862
--

Relatório

ZEINA DE PAULA RAMAN NEVES, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Manaus/AM, DN n.º 03.401.4/0146/2006, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, na condição de Dirigente Responsável (Secretária de Assistência Social e do Trabalho do Estado do Amazonas), nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de informar parte das remunerações pagas ou creditadas aos segurados obrigatoriamente filiados ao Regime Geral da Previdência Social-RGPS, em relação ao período de 01/1999 a 03/1999, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 11/15 e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 02/05/2006, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificado, constituindo-se multa no valor de R\$ 33.052,50 (Trinta e três mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91.

Informa o fiscal autuante que a presente autuação fora lavrada em substituição ao Auto de Infração n.º 35.782.785-6, anulado pela autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista que a contribuinte não teve ciência prévia do procedimento fiscal, eis que enviou-se concomitantemente o MPF juntamente com o respectivo AI.

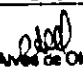
Esclarece, ainda, o fiscal autuante que, do exame da Legislação Estadual e estrutura organizacional do Estado, constatou-se que o contribuinte era quem detinha a responsabilidade para o cumprimento da obrigação acessória objeto da presente autuação, uma vez que intimado a apresentar ato de delegação de competência, assim não o fez.

Dessa forma, nos termos do artigo 41 da Lei 8.212/91 c/c artigo 283, § 1º e 289, do RPS, a responsabilidade pela infração constante da presente autuação recaiu na pessoa da Secretária de Assistência Social e do Trabalho do Estado do Amazonas, ora recorrente.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 36/42, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por afrontar o disposto no artigo 293, do RPS, sob o argumento de que o fiscal autuante, no Relatório Fiscal da Infração, deixou de especificar de maneira clara e precisa, mediante planilhas, em relação a quais servidores o contribuinte deixou de informar as remunerações, impossibilitando, inclusive, a correção da falta, cerceando o direito de defesa e contraditório da autuada.

Contrapõe-se à multa aplicada, por entender inexistir capitulação legal explícita para sua aplicação cumulada relativamente a cada documento que não fora apresentado, não podendo ser mantida a penalidade na forma imposta, sob pena de contrariar o princípio da legalidade, bem com o artigo 112, do CTN.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877882

Pugna pela relevação da multa, em observância ao artigo 291, § 1º, do RPS, c/c o princípio da razoabilidade, aduzindo para tanto que a recorrente, por ser ex-dirigente do CGT, não suporta mais a competência funcional para decidir a prática ou não do ato objeto da presente autuação. Assim, não pode ser penalizada por estar impossibilitada de sanar a falta incorrida, especialmente quando o cumprimento da obrigação tributária acessória em comento é do órgão público e não da contribuinte.

Assevera, ainda, que a liminar concedida nos autos do mandado de segurança n.º 1999.32.00.002604-6, impediu a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos servidores em cargos em comissão e outros de ocupação temporária, desobrigando, igualmente, a apresentação de GFIP's de referidas informações.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, julgando insubsistente a presente autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 94/99, em defesa da manutenção do crédito previdenciário constituído através do presente AI.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09 / 06 / 08 Silma Aires de Oliveira Mat.: Sape 677862	CC02/C06 Fls. 105
--	----------------------

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e efetuado o depósito recursal, muito embora desobrigada por ser pessoa física, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Preliminarmente, pretende a recorrente seja declarada a nulidade do feito, com arrimo no artigo 293, do RPS, c/c princípios do contraditório e ampla defesa, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os servidores que não tiveram suas remunerações informadas em GFIP's, cerceando o direito de defesa da contribuinte.

Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o inconformismo da contribuinte merece prosperar, impondo a reforma da decisão de primeira instância, e a declaração da nulidade do lançamento, pelas razões de fato e de direito que passamos a desenvolver.

Conforme se depreende dos autos, a presente autuação foi lavrada em virtude de a recorrente ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes à plenitude dos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, contrariando o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, ensejando a aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 284, inciso II, do RPS, que assim prescrevem:

“Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa também é obrigada:

[...]

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...]

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”

“Regulamento da Previdência Social

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

[...]

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;"

Ocorre que, o ilustre auditor fiscal ao promover o lançamento, não explicitou de forma clara e precisa, mais precisamente em seu Relatório Fiscal, quais seriam "segurados obrigatoriamente filiados ao RGPS" que não tiveram suas remunerações informadas em GFIP's, cerceando o direito de defesa da contribuinte, tendo em vista que referida omissão não oportuniza à recorrente corrigir as supostas faltas incorridas, por não dar-lhe conhecimento de tais incorreções.

Observe-se que essa conduta da autoridade lançadora, além de malferir os princípios da ampla defesa e contraditório, inscritos no artigo 5º, inciso LV, da CF, afronta, igualmente os preceitos contidos no artigo 37, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento." (grifamos).

Ao proceder de forma omissa, deixando de demonstrar no Relatório Fiscal de maneira clara e precisa as irregularidades cometidas pela contribuinte, o ilustre fiscal autuante incorreu em vício insanável, cerceando o direito de defesa da autuada, ensejando a nulidade do Auto de Infração, conforme legislação de regência e torrencial jurisprudência deste Conselho.

Destarte, os atos administrativos, conforme se depreende do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser motivados, sob pena de nulidade, *in verbis*:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos [...]."

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente [...]."

Por sua vez, o artigo 145 do Código Tributário Nacional, assim prescreve:

"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149." (grifamos).

Destacando o artigo 149, do CTN, podemos verificar o seguinte:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

[...];

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial."(grifamos).

A corroborar esse entendimento, o artigo 53 da Lei 9.784/99, dispõe:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Como se observa dos dispositivos legais supracitados, muitas são as hipóteses que geram a nulidade do lançamento, enquadrando-se perfeitamente o presente caso na legislação de regência, seja com fulcro no CTN ou nas Leis 8.212/91 e 9.784, não deixando margem de dúvida quanto nulidade da autuação em epígrafe.

Registre-se, que o processo administrativo fiscal tem como um de seus alicerces o Princípio da Legalidade, atribuindo à autoridade administrativa o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou de direito.

Registre-se, por fim, que o Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicar, resumidamente, como procedeu a autoridade lançadora na constituição do crédito previdenciário, devendo, dessa forma, ser claro e preciso relativamente aos procedimentos e razões adotadas pela fiscalização ao promover o lançamento, especialmente para comprovar a existência dos fatos geradores, concedendo ao contribuinte conhecimento pleno dos motivos ensejadores da autuação, de forma a possibilitar-lhe o amplo direito de defesa, sobretudo com o fito de conceder-lhe o direito de sanar as irregularidades apontadas, objetivando a relevação da multa aplicada, nos termos do artigo 291, § 1º, do RPS.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA